TC nº 72-000.439.05-93

2º JULGADO

RECURSOS. "EX OFFICIO". PFM. VOLUNTÁRIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas, com glosa. Adiantamento bancário. Set/03. AHM. CONHECIDOS. Votação por maioria. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

Transitado em julgado em 16/07/2009

1º JULGADO

Juízo singular

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro Edson Simões.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, de conformidade com o relatório e voto do Conselheiro Edson Simões – Relator, bem como pelo voto do Conselheiro Maurício Faria, em conhecer do recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por presentes os pressupostos de admissibilidade.

Vencido o Conselheiro Antonio Carlos Caruso – Revisor "ad hoc", consoante notas taquigráficas insertas nos autos, que não conheceu do recurso interposto pelo Órgão Fazendário, por entender que aquele Órgão carece de legitimidade para pleitear a reforma do julgado.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental, e do voluntário interposto pela Senhora Castálide Benetom de Campos Lopes, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, outrossim, à unanimidade, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, uma vez que as razões recursais não trouxeram aos

autos elementos suficientes para afastar as irregularidades, mantendo a R. Decisão de Juízo Singular recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Caruso – Revisor “ad hoc” e Maurício Faria.

Ausente o Conselheiro Eurípedes Sales – Revisor, por motivo previamente justificado.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 29 de abril de 2009.

Roberto Braguim – Presidente

Edson Simões – Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos, nesta fase, da análise de recursos “ex officio” e ordinário interposto pela Fazenda Municipal, decorrentes de Decisão do Conselheiro Mauricio Faria, a qual houve por bem aprovar parcialmente as contas relativas ao adiantamento bancário concedido pelo Pronto-Socorro Municipal Álvaro Dino de Almeida à servidora (Castálide Benetom de Campos Lopes), no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais) glosando o valor de R$ 510,42 (quinhentos e dez reais e quarenta e dois centavos) relativo às despesas de folhas 17, 21, 25 e 29 do Processo Administrativo 1285/2003, bem como o montante de R$ 84,00 (oitenta e quatro reais), referente à despesa de fl. 36 do aludido Processo.

A Procuradoria da Fazenda Municipal alegou que, embora pudessem ser feitas restrições quanto ao aspecto técnico-contábil, os bens foram adquiridos em benefício da Municipalidade, não tendo como a responsável ser obrigada a devolver a quantia glosada, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração.

A responsável legal pelo adiantamento alegou, em suas razões de recurso, tratar-se de compra de medicamentos imprescindíveis na recuperação dos pacientes, apontando também a inexperiência dos servidores envolvidos.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo concluiu pelo conhecimento e improvimento dos recursos, mantendo-se a decisão recorrida na íntegra.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propôs o conhecimento e provimento dos recursos, no sentido de modificar a Decisão.

A Secretaria Geral manteve o entendimento alcançado pela Assessoria Jurídica de Controle Externo, pelo conhecimento e improvimento dos recursos, mantendo-se a decisão recorrida por seus fundamentos.

É O RELATÓRIO.

VOTO

Diante das manifestações anteriores constantes dos autos, **CONHEÇO** os recursos, visto preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, uma vez que as razões recursais não trouxeram aos autos elementos suficientes para afastar as irregularidades, mantendo a decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.